ACÓRDÃO - AC00 - 1383/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/376/2015/001
PROTOCOLO	: 1859869
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
RECORRENTE	: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA DOS BALANCETES ELETRÔNICOS – SICOM – AUSÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE NÃO JUSTIFICADA – REDUÇÃO DA MULTA – LIMITE LEGAL – PROVIMENTO PARCIAL.

Cumprida a obrigação de enviar os balancetes na forma determinada na Instrução Normativa desta Corte, mas não justificado o atraso da remessa, que autoriza a imposição da sanção, a multa deve ser mantida, porém em valor reduzido para o limite legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, ex-Prefeito Municipal de Nioaque, para modificar o item "I" do acórdão **AC00 - 219/2017** proferido no processo TC/MS n. 376/2015, a fim de **reduzir a multa para 30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterados os demais comandos do acórdão combatido.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Gerson Garcia Serpa*, ex-Prefeito Municipal de Nioaque/MS, em face da Deliberação AC00 - 219/2017, proferida no processo TC/MS n. 376/2015, nos seguintes termos:

> I – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gérson Garcia Serpa, CPF nº 062.396.251-91653.150.221-53, com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos balancetes de janeiro a agosto de 2014, através do Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.
>
> II – Pela determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade.
>
> III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso II do artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 38.

Encaminhados os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conclui pelo desprovimento do presente Recurso, relatando que (f. 44/45):

> Apenas para reforçar, muito embora o recorrente tenha cumprido com a obrigação de enviar os balancetes na forma determinada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o atraso na remessa dos documentos autoriza a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujo teor é o seguinte:
>
> 'Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS'.

> Diante do inquestionável atraso na remessa dos balancetes, e considerando, sobretudo, que a decisão recorrida observou o limite de 30 UFERMS estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal, não há qualquer razão de ordem fática ou legal que justifique a reforma do julgado.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Nioaque, *Gerson Garcia Serpa*, de modo que a penalidade aplicada ao recorrente seja reduzida ao limite imposto na Lei Complementar n. 160/2012, comunicando o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme relatado (f. 49):

> Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.
>
> Entretanto, merece ser reduzido o quantum aplicado à título de multa, em razão do que dispõe o caput do artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, limitando-o a 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a deliberação publicada em 03 de julho de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1577, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 376/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Gerson Garcia Serpa*, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Nioaque, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Gerson Garcia Serpa* apresentou Recurso frente aos comandos da Deliberação AC00 - 219/2017, pela não remessa dos balancetes de janeiro a agosto de 2014, através do Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM e aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS

O ex-Prefeito observou que a multa foi aplicada em virtude da ausência dos documentos que foram encaminhados nesta oportunidade, apresentando justificativas e novos documentos, que segundo o mesmo tem o condão de regularizar a impropriedade apontada.

Alega, com isso, que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

No entanto, apesar da documentação faltante ter sido regularizada, não foram encaminhadas as provas necessárias para comprovar a intempestividade da remessa dos documentos, como, por exemplo, troca de e-mails entre o responsável pela remessa dos arquivos e a equipe técnica deste Tribunal, dessa forma, não existem razões suficientes para combater a decisão julgada.

Muito embora o recorrente tenha cumprido com a obrigação de enviar os balancetes na forma determinada na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, o atraso na remessa dos documentos autoriza a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, fica evidente a manutenção da sanção imposta, entretanto, merece ser reduzido o *quantum* aplicado à título de multa, limitando-se a 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial,** para modificar o item “I” da Deliberação AC00 - 219/2017 proferida no processo TC/MS n. 376/2015, a fim de reduzir a multa para 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterados os demais comandos do acórdão combatido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm